

Processo TC nº 014.903/2014-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Otacílio Beserra Meneses, ex-prefeito de Iracema/CE (2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total dos recursos repassados àquele Município por meio do Convênio nº 072/2008-SESAN (Siafi 635293). O objeto da avença correspondeu ao “*apoio à implantação de Feira Livre no Município de Iracema/CE, visando à comercialização direta dos produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para ocupação da mão-de-obra ociosa e geração de trabalho e renda no campo, assim como o aumento do conhecimento técnico dos agricultores fortalecendo seu potencial empreendedor por meio da capacitação*”.

2. Em que pese à aquisição de equipamentos e à efetiva inauguração da referida feira, atestada por nota técnica do MDS (peça 1, p. 182-184), a prestação de contas do convênio foi rejeitada por falta da complementação documental exigida pelo convenente. Em harmonia com as conclusões da Controladoria-Geral da União, o Ministério constatou que o projeto malogrou em virtude da desistência de parte dos beneficiários, arrefecendo ao ponto em que fora desativado.

3. Reporta a diligente Controladoria que o equipamento adquirido – formado basicamente por balanças – teriam sido emprestadas para outras secretarias municipais, passando a equipar escolas e instituições de saúde. Quanto às barracas, tem-se notícia de que estariam acondicionadas em galpão do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs).

4. O Sr. Otacílio Beserra Meneses, regularmente citado por Edital a recolher a íntegra dos recursos concedidos em sede do Convênio nº 072/2008-SESAN, deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para oferta de alegações de defesa. Em linha com a produção probatória constante nos autos e com a jurisprudência desta Corte, a equipe técnica da Unidade Regional propugnou pela irregularidade das contas, com a condenação do gestor em débito integral e multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Divergindo desse entendimento, o titular da Secex/CE houve por bem propor que se julgassem as contas regulares com ressalva, ante indícios de inexigibilidade de conduta diversa, em arrazoado que ora se traslada (peça 15):

“Peço as máximas vênias por dissentir, mas, analisando com cuidado a matéria versada nos autos, chego à conclusão de que seria excessivo rigor inquirir as contas do responsável pelo fracasso na implantação da feira objetivado por razões que, na verdade, escapam ao seu poder de influência.

2. De fato, o responsável tudo fez para que a feira pudesse se estabelecer: selecionou e capacitou os futuros feirantes, adquiriu a infraestrutura de barracas, balanças e outros equipamentos, chegou a implantar a feira por um certo tempo. Porém as condições sócio-econômicas características do semiárido prevaleceram e os próprios feirantes reconheceram que não possuíam produção para abastecer permanentemente a feira.

3. Poder-se-ia responsabilizar o prefeito por não ter avaliado eficazmente a viabilidade do projeto, dando causa ao desperdício de recursos e esforços. Mas não se pode esquecer que o próprio Ministério concedente dos recursos deu seu voto de confiança à iniciativa, demonstrando que o empreendimento possuía alguma razoabilidade.

4. Quanto às despesas, nenhuma irregularidade de monta foi apontada nos autos, a não ser a de que os equipamentos adquiridos foram redirecionados para outras áreas necessitadas da prefeitura.”

Continuação do TC nº 007.290/2013-6

II

6. De plano, vislumbro que a proposta final da unidade técnica milita em equívoco, primeiramente ao supor que o ex-prefeito esteja em vias de ser responsabilizado pelo insucesso da política pública – quando, em verdade, faltou ao seu dever republicano de prestar contas do Convênio nº 072/2008-SESAN. Tivesse o Sr. Otacílio Beserra Meneses provido – de maneira tempestiva, proba e convincente – as informações demandadas pelo Ministério, aí sim poder-se-ia afirmar que “*tudo fez*” para desincumbir-se do *munus* voluntariamente assumido.

7. Outro argumento que não se pode acatar é o de que “*as condições sócio-econômicas características do semiárido prevaleceram*”, considerando que o projeto em tela se alinha justamente ao intento de modificar aquelas desfavoráveis condições. Admitir tal argumento equivaleria a aceitar que não apenas a iniciativa em apreço, mas todas as políticas públicas voltadas à promoção da qualidade de vida na região estariam fadadas *ab initio* a soçobrar.

8. Tampouco pode ser abonado o redirecionamento de equipamentos para “*áreas necessitadas da prefeitura*”, como assere o titular da Secex/CE, sob pena de se frustrarem os controles que cingem as transferências discricionárias de recursos públicos. A omissão do ex-prefeito em prestar contas regularmente implica, segundo inabalável jurisprudência desta Corte de Contas, na atribuição do débito integral (e.g. Acórdãos nºs 1616/2015-1ª Câmara, 1438/2008-2ª Câmara, 795/2008-1ª Câmara, 365/2002-Plenário), sendo consabido que eventuais causas de exclusão do antijurídico têm de provir do próprio responsável, não se podendo deduzir livremente de elementos esparsos e mesmo ausentes dos autos.

III

9. Ante todo o exposto, seguindo a linha jurisprudencial desta Casa, pugna este representante do Ministério Público junto ao TCU por que o Colegiado adote, como razões de decidir, o encaminhamento proposto pela equipe técnica (peça 14), para:

- a) considerar revel o Sr. Otacílio Beserra Meneses, julgando-se irregulares suas contas;
- b) condená-lo ao pagamento do valor integral do repasse havido no Convênio nº 072/2008-SESAN, diante da omissão na regular prestação de contas; e
- c) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral